



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.537, DE 2016

(Do Sr. Rôney Nemer)

Transforma a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa em entidade autárquica especial federal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica transformada a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -Embrapa em autarquia pública federal em regime especial.

§ 1º É a autarquia especial Embrapa entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Embrapa é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes, conforme regulamento próprio.

Art. 2º Fica mantido o nome Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) para a autarquia especial Embrapa.

Art. 3º A autarquia especial Embrapa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, unidades administrativas regionais ou locais, destinadas a pesquisas, desenvolvimentos tecnológicos e experimentações agropecuárias.

Art. 4º A autarquia especial Embrapa reger-se-á por esta Lei, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. No Estatuto referido no caput constarão, além das finalidades, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 5º O Poder Executivo editará, por decreto, o Estatuto da autarquia especial Embrapa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da desta Lei.

§ 1º A edição do Estatuto investirá a autarquia especial Embrapa do exercício de suas atribuições.

§ 2º Os regulamentos, normas e demais regramentos da antiga empresa pública serão substituídos por regulamentação a ser editada pela autarquia especial Embrapa, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes à prestação de serviços, contratos e parceiras públicas e privadas continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação.

## CAPÍTULO I

### Da Estrutura Organizacional e de Pessoal

Art. 6º Fica todo o patrimônio, inclusive o tecnológico, genético, intelectual, animal, vegetal, mecânico, móveis, utensílios e tecnologia da informação e quaisquer outros, transferidos da propriedade da empresa pública Embrapa para a carga da autarquia especial Embrapa, que o custodiará, administrará e utilizará para o bom desempenho das suas funções, atribuições, responsabilidades e competências.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Agricultura designará comissão, de que participará um representante do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, para proceder ao inventário e a avaliação do patrimônio da Empresa Pública de Pesquisa Agropecuária e a sua transferência para a carga da autarquia especial Embrapa.

Art. 7º São servidores públicos federais integrantes do quadro da autarquia especial Embrapa os empregados públicos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, sendo-lhes garantidos todos os direitos e as vantagens adquiridos.

§ 1º Ficam os empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em atividade incorporados ao novo quadro da autarquia especial Embrapa em conformidade com a legislação do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

§ 2º São carreiras integrantes do núcleo estratégico de Estado as de Pesquisador, Analista e Assistente do quadro da autarquia especial Embrapa compatíveis com o disposto na Lei nº 9.650/1998 e com a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, e suas alterações.

## CAPÍTULO II

### Das Competências, Funções e Finalidades

Art. 8º Compete à União, por intermédio da autarquia especial Embrapa, e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, elaborar e acompanhar a execução das políticas de pesquisa Agropecuárias juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 9º A autarquia especial Embrapa gozará, em toda plenitude, dos privilégios e imunidades conferidos pela União no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações.

Art. 10. São objetivos da autarquia especial Embrapa:

I - promover e fomentar o desenvolvimento econômico e social em caráter regional e nacional de forma sustentável e voltada para a preservação dos biomas e da biodiversidade do Brasil;

II - coordenar, liderar, promover, fomentar e estimular o Sistema Brasileiro de Pesquisa Agropecuária;

III - promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa e desenvolvimento, captação, inovação, difusão e transferência de tecnologia agropecuária;

IV - promover, estimular, coordenar e executar atividades de capacitação e ensino, em regime de parceria, com universidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, nas áreas de interesse institucional;

V - atuar junto aos consulados e as embaixadas do Brasil para a promoção das relações diplomáticas e consulares, no âmbito do ensino e da pesquisa agropecuária, com o objetivo de promover a solidariedade e a cooperação entre os povos;

VI - dar apoio técnico e administrativo a órgãos federais, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas públicas em ciência e tecnologia, no setor agropecuário;

VII - assessorar órgãos e entes estaduais na formulação e no acompanhamento de políticas públicas regionais, mediante o apoio técnico e

científico de orientação e coordenação de soluções de inovação, transferência e difusão de tecnologias, para o desenvolvimento do setor agropecuário;

Art. 11. A autarquia especial Embrapa adotará as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento do desenvolvimento sócio econômico regional e nacional, com foco na pesquisa agropecuária, observado o cumprimento da ordem pública e do bem-estar da sociedade, atuando com independência, legalidade, imparcialidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Para fins de ações institucionais nas áreas de ensino, ciência e pesquisa agropecuária a autarquia especial Embrapa poderá celebrar termos de execução descentralizada com os órgãos e entidades do Governo Federal e convênios com órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 12. A autarquia especial Embrapa adotará as medidas necessárias para o atendimento dos interesses do Brasil, atuando em conjunto com os consulados e as embaixadas do País para a promoção das relações diplomáticas e consulares no âmbito do ensino e da pesquisa agropecuária.

§ 1º A Adidância Agrícola Brasileira será composta pelo Adido Agrícola e pela Comissão Agrícola Brasileira;

§ 2º Os Adidos Agrícolas do Brasil a serviço no exterior liderarão e serão assessorados pela Comissão Agrícola Brasileira, em caráter permanente junto aos consulados e às embaixadas brasileiras, nos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas.

§ 3º A Comissão Agrícola Brasileira será composta por, no mínimo, 7 (sete) servidores da autarquia especial Embrapa, que ocuparão o cargo e suas funções pelo período de 02 (dois) anos, não renováveis;

§ 4º Para fins de ações internacionais nas áreas de ensino, ciência e pesquisa agropecuária, a autarquia especial Embrapa poderá celebrar contratos e termos de cooperação com entes privados e públicos dos países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas, observadas as seguintes condições:

I - os contratos e termos de cooperação de interesse da autarquia especial Embrapa serão formalizados pela Comissão Agrícola Brasileira;

II - nos países onde não haja representantes da Comissão Agrícola Brasileira os contratos e termos de cooperação de interesse da autarquia especial Embrapa poderão ser formalizados diretamente pela autarquia especial Embrapa junto ao consulado ou a embaixada do respectivo país no Brasil.

Art. 13. A prestação de contas da administração da autarquia especial Embrapa será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que a enviará ao Tribunal de Contas da União - TCU no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir do encerramento do exercício.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Estrutura Dirigente**

Art. 14. A autarquia especial Embrapa será dirigida por um Presidente e 06 (seis) Diretores, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República entre integrantes de lista sêxtupla para cada cargo, indicada pelo quadro de servidores de carreira da autarquia especial Embrapa.

Art. 15. A administração da autarquia especial Embrapa será formada pelo seu Presidente e pelas Diretorias de Economia e Finanças, Diretoria Geral de Pessoal, Diretoria de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, Diretoria de Políticas Públicas e Relações Institucionais, Diretoria de Transferência de Tecnologia e Diretoria de Relações Internacionais.

Art. 16. A administração da autarquia especial Embrapa compete ao seu Presidente e ao colegiado de Diretores, na forma do decreto regulamentar.

Art. 17. Ao Presidente cabe representar a autarquia especial Embrapa em todas as instâncias e fóruns que demandarem a participação da entidade.

Parágrafo único. Enquanto não se dispuser em regulamento sobre as atribuições específicas dos Diretores, compete ao Presidente da autarquia especial Embrapa exercitar todos os atos administrativos em nome da autarquia.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Processo Decisório**

Art. 18. O processo decisório da autarquia especial Embrapa obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 19. As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários dos serviços de pesquisa agropecuária serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela autarquia especial Embrapa.

Art. 20. Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Cargos Efetivos e Comissionados e das Gratificações**

Art. 21. Ficam criados, no quadro de pessoal da autarquia especial Embrapa, os cargos comissionados de Chefe de Unidade (ChU), de Coordenador (Co), de Assessor-A (As-A), de Assessor-B (As-B), de Supervisor de Serviço (S-Serv) e de Chefe de Serviço (C-Serv) nos quantitativos constantes do decreto regulamentar a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 1º Os cargos comissionados de Diretoria, de Chefe de Unidade (ChU), de Coordenador (Co), de Supervisor de Serviço (S-Serv) e de Chefe de Serviço (C-Serv) serão ocupados exclusivamente por servidores do quadro de pessoal efetivo da autarquia especial Embrapa.

§ 2º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública requisitados poderão ocupar cargos comissionados e exercer as suas funções, salvo as previstas no § 1º do presente artigo.

§ 3º O exercício das funções gratificadas a que se refere esse artigo seguirá os critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O Poder Executivo aprovará o Quadro Demonstrativo das Funções Gratificadas da autarquia especial Embrapa através do decreto a que se refere o art. 5º desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### Das Receitas

Art. 22. Constituem receitas da autarquia especial Embrapa:

I - os recursos da Fonte Tesouro Nacional e as dotações, créditos adicionais e especiais e repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;

II - os recursos do Fundo de Pesquisa Agropecuário;

III. os recursos de outras fontes, com finalidade definida, assim como quaisquer outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 23. Fica criado, na autarquia especial Embrapa, o Fundo de Pesquisa Agropecuário.

§ 1º O Fundo de Pesquisa Agropecuário é de natureza contábil, destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o suporte e o aparelhamento do ensino, pesquisa, desenvolvimento, inovação, transferência e difusão de tecnologias, inclusive em âmbito das relações internacionais, e para as realizações ou serviços que se façam necessários, no sentido de assegurar o cumprimento eficiente da missão e dos objetivos da autarquia especial Embrapa.

§ 2º O Fundo de Pesquisa Agropecuário será administrado pela autarquia especial Embrapa.

§ 3º Constituem receitas do Fundo de Pesquisa Agropecuário, sujeitas às normas gerais de planejamento, programação e orçamento, as obtidas:

I - dos recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos, e a renda de bens patrimoniais;

II - do produto das operações realizadas de conformidade com a venda ou permuta de bens imóveis da União sob carga da autarquia especial Embrapa;

III - do produto das operações de arrendamento ou da venda, estas dependentes de autorização presidencial, de bens móveis ou imóveis, peças e equipamentos desenvolvidos ou sob a carga da autarquia especial Embrapa;

IV - de recursos específicos dos Encargos Gerais da União, aprovados pelo Presidente da República;

V - das indenizações relativas a dotações orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados, relativas à autarquia especial Embrapa;

VI - dos recursos provenientes de empréstimos ou financiamentos contraídos no País ou no exterior sob a autorização do Presidente da República;

VII - dos recursos e rendas provenientes de contratos de prestação de serviços de qualquer espécie, prestados pela autarquia especial Embrapa a órgãos e entidades de entes Federais, Estaduais ou Municipais, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, a governos e organismos internacionais;

VIII - dos recursos provenientes das rendas de royalties de qualquer espécie de parceria firmada entre a autarquia especial Embrapa e órgãos e entes Federais, Estaduais e Municipais nacionais, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado nacionais ou internacionais, governos e organismos internacionais;

IX - dos recursos do produto das operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos que contratar, no Brasil e no exterior;

X - dos rendimentos líquidos das operações financeiras do próprio Fundo, deduzida a parcela correspondente à remuneração dos serviços de sua administração;

XI - dos dividendos que couberem à União Federal oriundos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

XII – dos 5% (cinco por cento) dos prêmios sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados, e igual porcentagem imposta às loterias federais registradas;

XIII - das tarifas de depósito ou produto da venda de qualquer espécie de bens agropecuários ou congêneres realizadas pela autarquia especial Embrapa ou suas coligadas;

XIV - dos recursos resultantes da cobrança de serviços e facilidades cobrados nos portos com serviços de armazenagem, exportação e importação de produtos agropecuários;

XV - das subvenções, contribuições, doações e legados;

XVI - de quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo serão depositados no Banco do Brasil S.A., à conta e ordem da autarquia especial Embrapa, para crédito do Fundo de Pesquisa Agropecuário.

§ 5º Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Pesquisa Agropecuário.

§ 6º A escrituração do Fundo de Pesquisa Agropecuário obedecerá às normas legais e gerais estabelecidas pelo Governo Federal sobre contabilidade e auditoria.

§ 7º Os recursos do Fundo de Pesquisa Agropecuário serão contabilizados, distintamente, segundo a sua natureza.

Art. 24. A autarquia especial Embrapa é a patrocinadora da Fundação de Seguridade Social CERES para os fins da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

§ 1º Observado o disposto no caput, a autarquia especial Embrapa poderá exercer patrocínio não-contributivo à CERES, relativamente aos seus servidores regidos pela Lei nº 8.112 de 1990.

§ 2º Aos servidores da autarquia especial Embrapa é assegurado o direito de aderirem ao Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE, instituído pela Lei nº 12.618/2012, ou à Fundação de Seguridade Social CERES.

§ 3º São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em atividade ou que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social até a data da publicação desta lei,

§ 4º Ficam todas as responsabilidades da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária relativas aos seus empregados, transferidas para a autarquia especial Embrapa, que as assumirá na condição de patrocinadora da Fundação de Seguridade Social CERES.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores da autarquia especial Embrapa e aos empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária exonerados, demitidos, e, no que couber, aos sucessores dos servidores falecidos após 31 de dezembro de 2011.

§ 6º Os funcionários da Fundação de Seguridade Social CERES participantes de seu plano de benefícios poderão optar pelo sistema de contribuição definida a ser estabelecido nos termos deste artigo.

Art. 25. Fica a autarquia especial Embrapa responsável pela indicação dos administradores e membros do Conselho de Curadores da Fundação de Seguridade Social CERES, nas proporções previstas no respectivo estatuto, podendo, a qualquer tempo, substituir os administradores e conselheiros que indicar.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 26. Para fins do processo de transição e continuidade do serviço, observados os princípios da eficiência e razoabilidade, fica assegurado o direito de desaposentação e ingresso no estatuto do servidor público federal aos empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária que se aposentaram e foram readmitidos no trabalho ativo.

§ 1º Os empregados que optarem pela desaposentação e pelo ingresso no estatuto do servidor público comunicarão formalmente a sua decisão à autarquia especial Embrapa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º Para os mesmos fins do caput deste artigo, os empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária que optarem por permanecer em serviço, nos termos do que dispõe o art. 453 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, poderão permanecer nessa condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, pelo período máximo de sete anos, salvo por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º As funções gratificadas de Chefe de Unidade, Coordenador, e Assessor-A, de que trata o art. 21 desta Lei, poderão ser ocupados pelos empregados que estejam na condição prevista no caput desse artigo.

Art. 27. A autarquia especial Embrapa, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, e, por outras partes, quando houver, a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as instituições e entre estas e o servidor.

§ 1º O Poder Executivo expedirá o decreto regulamentar sobre a forma do acerto de contas entre as Instituições e o servidor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere este artigo, ficam mantidas as cotas patronais, relativas às complementações previdenciárias e aos encargos trabalhistas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, transferidas para a responsabilidade da autarquia especial Embrapa.

Art. 28. Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 29. Poderá o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF representar os servidores da autarquia especial Embrapa.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos seus mais de quarenta e três anos de existência a Embrapa foi extremamente exitosa no cumprimento da missão que lhe foi confiada, desde a sua criação, em 1972: viabilizar soluções tecnológicas para a produção de alimentos, em benefício da sociedade brasileira.

O cenário naquela ocasião é, hoje, inimaginável. De uma situação de escassez e insegurança alimentar, o país se tornou um dos maiores exportadores mundiais de alimento, energia e fibras, depois de garantir o abastecimento do seu respeitável mercado interno de mais de 200 milhões de habitantes.

Ao longo de décadas, especialmente desde os anos 90 do século passado, a agropecuária vem contribuindo decisivamente para o saldo da balança comercial ocupando, atualmente, o primeiro lugar em exportações de açúcar, café, suco de laranja, soja, carne bovina e aves; o segundo, em milho e o quarto, em carne suína.

Nesta grave crise em que estamos vivendo, exemplo mais recente, o agronegócio foi o único setor superavitário e gerador de empregos, responsável por 23% do PIB, com valor bruto da produção de cerca de 516,1 bilhões de reais, proporcionando a ocupação de todo o território nacional ([www.cna.org.br](http://www.cna.org.br); dados estimados para 2015).

Esses resultados são devidos, sem dúvida, à perseverança e à competência do homem do campo e ao envolvimento dos demais segmentos das cadeias produtivas. Não há, no entanto, como deixar de reconhecer a contribuição da Embrapa e de seus parceiros na geração das tecnologias, produtos e processos para os diversos sistemas de produção e suporte à criação de políticas públicas para o setor.

A avaliação de apenas algumas das tecnologias geradas pela Embrapa ([www.embrapa.br](http://www.embrapa.br), Balanço Social 2014) demonstra um lucro social de 23,7 bilhões de reais, com a indicação de retorno de oito reais e cinquenta e três centavos para cada real aplicado na pesquisa na pesquisa agropecuária buscando soluções que envolveram a ocupação do território nacional, a saber o Centro-Oeste, assim como o equilíbrio no campo.

A Embrapa é, portanto, uma formidável instituição pública a serviço do Estado e do povo brasileiro. É um ente de indispensável participação no processo de formação econômica e social do Brasil, que deve atuar intensamente para o desenvolvimento sustentável do país e com vistas ao futuro.

Verificada as características da Embrapa identifica-se que além de sua essencialidade, indispensabilidade para os fins do bem-estar-social, há também a

absoluta dependência do orçamento da União, e a obediência às normas que regem a administração pública. A Embrapa tem como missão a **segurança alimentar do Brasil** (art. 6º CF/88), o desenvolvimento e o engrandecimento do seu povo que envolvem direitos difusos e coletivos de gerações e gerações de brasileiros (e estrangeiros).

**CF/1988. Art. 6º** São **direitos sociais** a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Não cabe à Embrapa a disputa do mercado mediante atividade econômica. Não deve a Embrapa medir forças com o mercado, mas apoiar o Estado e a nação por meio de soluções tecnológicas sustentáveis que reflitam os objetivos e os fundamentos da Constituição Federal de 1988, ou seja: Promover e fomentar o desenvolvimento econômico e social em caráter regional e nacional de forma sustentável e voltada para a preservação dos biomas e da biodiversidade do Brasil por meio da promoção, do estímulo e da coordenação das atividades de capacitação, ensino, pesquisa, desenvolvimento, captação, inovação, difusão e transferência de tecnologia agropecuária.

A Embrapa deve ser uma instituição PÚBLICA de DIREITO PÚBLICO. Que ela seja simplesmente o que ela realmente é. Um ente público de personalidade jurídica de direito público, conquanto maravilhoso instrumento de pesquisa e desenvolvimento. Nunca foi uma empresa mercantil. Está situada na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, do mesmo jeito que os outros institutos públicos de pesquisa e é na administração pública que deve permanecer – como coisa pública que ela é.

**Estrategicamente** a autarquia especial **Embrapa será titular do interesse público**, em pesquisa, desenvolvimento, inovação, transferência e difusão de tecnologia, mantendo o nome fantasia Empresa Pública de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que é hoje respeitadíssimo tanto em todo o território nacional quanto fora dele.

Além dos recursos orçamentários da Fonte Tesouro Nacional, a autarquia especial Embrapa será titular do Fundo de Pesquisa Agropecuário que envidará esforços

para a exímia execução de seus objetivos e de sua missão e com legitimidade para tratar de políticas públicas em pesquisa agropecuária. Essas prerrogativas indubitavelmente darão a autarquia especial Embrapa maior alcance político e administrativo principalmente no que tange ao seu posicionamento no Estado Brasileiro vindo a compor o núcleo estratégico do Governo e do Estado em seus grandes desafios nacionais.

Também, diante do cenário geopolítico mundial a autarquia especial Embrapa poderá atuar legitimamente junto ao Adido Agrícola brasileiro mediante a Comissão Agrícola Brasileira no sentido de articular, interagir, e fazer a interlocução com os atores internacionais públicos e privados para que haja o intercâmbio de conhecimento, transferência e difusão de tecnologias ajudando, assim a consolidar a influência do Brasil em um mundo globalizado sustentável altamente tecnológico.

Sob a ótica institucional, entende-se que **o papel da Embrapa é de Estado**, na condição de **articuladora do crescimento e do desenvolvimento nacional e regional. Instrumento de Estado eficiente e eficaz em políticas públicas** (assim como para a **moderação do mercado**) no tocante à **pesquisa e geração de tecnologia, segurança alimentar e estabilidade do campo**. De fato, a Embrapa foi criada para servir ao planejamento e do desenvolvimento econômico e social do Estado para o Brasil difundindo e transferindo ciência e tecnologia. Sua atuação é do interesse público-social conforme **demonstra** a série histórica dos seus Balanços Sociais.

A Embrapa está estrategicamente presente em todo o território nacional. As suas tecnologias e a sua ação implicam na segurança nutricional e alimentar do Brasil, ajudando a explorar racionalmente a área e a fronteira agrícola e de forma sustentada, preservando florestas, fauna, flora e a cultura local, **e ainda, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil**.

Nos termos da Constituição Federal:

**Art. 21.** Compete à União:

**IX** - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de **desenvolvimento econômico e social**;

**XVIII** - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** - proteger o **meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** - preservar **as florestas**, a fauna e a flora;

**VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**I - soberania nacional;**

[...]

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

**VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**

Por todo o exposto a Embrapa preenche todos os requisitos de Estado previstos nos incisos dos artigos 21 e 23 da Constituição Federal de 1988. **Ora, são esses os objetivos da Embrapa além da pesquisa propriamente dita.** Os bens e os serviços que ela oferece para a sociedade se tratam de **decorrência natural do resultado da pesquisa realizada – nunca o seu objeto primordial** como no âmbito industrial.

“*In facto*” a Embrapa contribui intensamente para a sociedade “**viabilizando soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira**” (missão) ao que: colhe resultados práticos que vão registrados nos seus Balanços Sociais anuais. Conforme aprofunda o **V Plano Diretor da Embrapa**, a missão da Empresa pode ser detalhada nos itens e nas linhas que se seguem:

1. Viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação, entendidas como a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resultem em novos produtos, processos ou serviços.
2. A transferência de tecnologia faz parte do processo de inovação, o que confere aplicabilidade efetiva às tecnologias geradas;
3. A sustentabilidade da agricultura, compreendida como aquela que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de as gerações futuras suprirem suas necessidades.

Em outras palavras: o desenvolvimento “**econômico, social, científico e cultural das sociedades como garantia de mais saúde, conforto e conhecimento - sem exaurir os recursos naturais do planeta**”.

Deve-se entender que as empresas públicas foram criadas para sanar as lacunas (ou falhas) de mercado onde a iniciativa privada não se aventurou - seja pelos riscos, seja pelo capital exigido em uma economia carente de poupança interna. Nesse sentido, buscam oferecer bens e serviços à sociedade garantindo o mercado interno e através da produção em escala – o que conforme já salientado não é o papel atual da Embrapa.

**O objetivo maior da Embrapa, como parte da função do Estado, é a pesquisa e o desenvolvimento da sociedade.** Os bens e os serviços que ela desenvolve e oferece à sociedade tratam-se de **decorrência natural do resultado da pesquisa realizada – nunca o seu objeto** como no âmbito industrial ou privativo. A autarquia foi criada para prestar serviço público, e não para a exploração de atividade econômica.

Pode-se destacar que a Embrapa tem sido apontada como uma instituição que se relaciona ao tema “segurança alimentar”, mas no fato concreto ela não está ligada à defesa nacional, constituindo aí uma lacuna temporal na Estrutura do Estado. Também não é exploradora da atividade econômica. **Por outro lado, observa-se ser imprópria a criação de empresas-públicas com o mister de serem detentoras de natureza que se revele autárquica.**

**A atividade desempenhada pela Embrapa não é de cunho econômico como é requerido de empresas públicas, mas tem fundo social e é essencial para o desenvolvimento da sociedade e da economia brasileira evitando a formação de desigualdades regionais (competência dada pela CF/88).**

**Conforme já argumentado, não deve a Embrapa permanecer empresa pública de direito privado, mas tão somente um ente público autárquico dotado do regime especial para atender às funções que lhe destina o futuro econômico, social, e ambiental do Brasil, ou seja:** a natureza de autarquia especial conferida à autarquia EMBRAPA é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes conforme regulamento próprio, a exemplo das demais autarquias especiais existentes.

**Os atos administrativos da Embrapa revelam-se dependentes do orçamento fiscal ficando, portanto, afetos ao desempenho do serviço público – motivo pelo qual deve ser submetido ao regime de direito público. A absoluta dependência do Orçamento Geral da União descaracteriza a condição de empresa para o caso Embrapa, remetendo-a para a discussão acerca da impossibilidade de sua falência mesmo porque empresas públicas são criadas em face da lei e somente outra lei pode prever a sua extinção.**

Ainda que a Embrapa tenha sido criada como uma empresa pública a instituição depende, **do Orçamento da União**, e está inclusa na **Responsabilidade Objetiva do Estado**. Suas atividades e resultados a evidenciam como um **instituto de pesquisa transferidor de tecnologia** e nunca como empresa.

A Embrapa conforme se vê, enquadra-se perfeitamente na condição de pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, e para o desempenho de serviço público descentralizado.

O presente projeto de lei prevê a transformação da condição jurídica da Embrapa de empresa pública em entidade autárquica em regime especial; fato previsto em um único instrumento legal, e não em dois ou mais diplomas legais distintos. Em suma **não há de se falar em extinção de um órgão para a posterior criação de outro, mas tão somente a sua transformação para que seja atendida a supremacia do interesse público.**

**Pelos motivos expostos entende-se constitucional a transformação da EMBRAPA em entidade autárquica. Negar a possibilidade de que seja a Embrapa transformada em ente direito público significaria a absoluta tentativa de subtrair do Estado a sua soberania nacional, a segurança alimentar, a capacidade de se autodeterminar, de se autogerir e de atender ao interesse público. Permitindo ainda, de forma temerária, que o Estado fique refém de pesquisas e novas tecnologias privadas no ambiente agropecuário.**

É constitucional a transformação da empresa pública em entidade autárquica em regime especial em um único diploma legal, previsto o reenquadramento de carreiras com o aproveitamento do pessoal oriundo do regime celetista. Faz-se oportuna e conveniente a mudança de regime para o Estatuto do Servidor Público em face da enorme economia de recursos públicos.

Trata-se de uma decisão que tem o condão de beneficiar tanto a União Federal quanto toda a Embrapa. A mudança do regime para o estatutário é de interesse público e não implica em aumento da despesa pública, mas sim com grande **economia (da ordem de R\$ 11 bilhões) para o erário** devido aos encargos trabalhistas que deixarão de existir.

Faz-se também mister entender a constitucionalidade da transposição do pessoal da Embrapa do regime Celetista (Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT) para o Estatuto do Servidor Público (lei 8.112/90) pelos motivos que se seguem.

Com a CF/88 o artigo 39 exigiu a transposição da CLT para o Estatuto (Lei. 8.112/90), lembrando que na época o Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90) era chamado de Regime Jurídico Único (RJU). O Art. 39 CF/88 diz o seguinte:

**Art. 39 – ORIGINAL** – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira **para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas**”.

Destaque-se: milhares e milhares de empregados públicos de todas as universidades federais, fundações hospitalares, fundações educacionais, Banco Central do Brasil, institutos de pesquisa migraram de regime. Tal disposição decorre da prerrogativa da SOBERANIA e do INTERESSE PÚBLICO, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE que exigem e determinam SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, afinal não pode haver a quebra do serviço e das atividades com nefastos para toda a sociedade e para o Brasil, além da inviabilidade da despesa pública com o pagamento de verbas rescisórias. Não faz sentido, e realmente não aconteceu.

O Art. 39 da CF/88 procurou evitar a convivência de dois regimes jurídicos de pessoal no mesmo órgão, e a Lei 8.112/90 foi a manifestação da opção do Estado em desfavor da CLT. Por essa razão o **Art. 243 da Lei 8.112/90** prevê a submissão ao Estatuto dos antigos celetistas das autarquias e fundações públicas, ou seja:

**Lei 8.112/90. Art. 243.** “Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, **ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação”.

Da mesma forma o Art. 100 da Lei 8.112/90 garante que o empregado público AVERBE todo o seu tempo de serviço público, ou seja:

**Lei 8.112/90. Art. 100.** “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

A adequação dos atos práticos, e dos motivos e fins justificam a **autodeterminação do Estado em favor do bem-estar-social que é aspiração da Constituição Federal de 1988**. A solução de continuidade, de razoabilidade (proporcionalidade) das relações jurídicas objetivadas justificam e legitimam os atos constitutivos de direito destinados aos servidores da EMBRAPA que são indubitavelmente **ADQUIRINTES DE BOA-FÉ**.

A saber, não faria sentido que o Estado, ao procurar realizar os seus objetivos por meio de sua capacidade de autodeterminação se visse condicionado, para tanto, a penalizar sem justa causa os aproximadamente 9.500 (nove mil e quinhentos) funcionários da EMBRAPA causando consequências nefastas para a sociedade, além de uma enorme despesa pública causariam.

O Regime Jurídico Único nasceu no universo jurídico com o objetivo de transformar os empregos em cargos (art. 243 CF/1988), o que significa dizer, que a intenção do legislador não foi anular os atos praticados durante a CLT. Há de se ressaltar que os empregados da Embrapa (grupo inicial destinatário) cumpriram o requisito constitucional do concurso público para o acesso a cargos públicos, conforme preceitua o art. 37, II da CF/88. No caso concreto da EMBRAPA o que há é a readequação de carreira e não o abandono do cargo para que seja outro ocupado. A transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário,

**A conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, não equivale à dispensa do serviço** (não equivale à dispensa sem justa causa quando o trabalhador continua prestando serviços para o ente público, pois que fica preservado o emprego, e verificado que se dá uma nova relação jurídica, a estatutária), **mas à necessária readequação de carreira como solução de continuidade e de atendimento ao interesse público; coerente com o cumprimento da razoabilidade (proporcionalidade), adequação dos meios aos fins, e eficiência em benefício da sociedade.**

Destaque-se o instituto da transformação e a integração de pessoal não é recente. A Lei nº 6.184/74 dispôs sobre a **“integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autárquicas”**, ou seja:

Lei nº 6.184/74. Art 1º. Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se **transformaram ou venham a transformar-se** em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações **poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.**

**§ 1º** A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados **existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.**

Já no Ordenamento Jurídico inaugurado pela CF/88 a mudança de regime também já ocorreu em outros órgãos tais como as Universidades, o Banco Central do Brasil, a Fundação Carlos Chagas, o IPEA, as universidades, fundações hospitalares estaduais. Também há casos mais recentes de transformação tais como as EMATER de Goiás, do Paraná, do Piauí, e a empresa pública de transportes de Belém.

Ainda, verifica-se ser vasta a jurisprudência que versa sobre diversos fatos referentes à mudança do regime CLT para o Estatutário. Ressalte-se o fato da extinta Legião Brasileira de Assistência - (LBA). Conforme se verifica no processo a seguir, faram reenquadrados os celetistas da LBA no Estatuto do Servidor Público.

Processo: TRF-5. AC 179520 CE 0038843-92.1999.4.05.0000. Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Julgamento: 17/06/2003. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/08/2003 - Página: 422.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BIÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8112/90. PREVISÃO EXPRESSA. ANUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ENTEDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

OS SERVIDORES DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90, PASSARAM A SER SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, CUJO CONTRATO DE TRABALHO FOI EXTINTO, SURGINDO NOVA RELAÇÃO JURÍDICA, A ESTATUTÁRIA.

No caso concreto a Embrapa a readequação da carreira obedece à ordem constitucional, pois aqui se verifica a perfeita adaptação do serviço (e das funções originárias) sem a elevação do padrão remuneratório do servidor, e nem mesmo alterações nas suas atribuições funcionais – não importando no aumento de requisitos formais de instrução, mas tão somente a manutenção daqueles que foram previstos no edital do concurso a que se submeteram e a ascensão da carreira.

Deve-se ainda observar que o projeto de lei estabelece norma de caráter geral e não específica. *“É geral a norma ainda que no momento de sua entrada em vigor possam ser identificados certo grupo de destinatários, pois a determinabilidade dos destinatários não se confunde com a sua individualização.”* (ADI nº 2.137, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 12 de maio de 2000).

A generalidade da norma revela-se presente na imposição da regra constitucional para todos os que desejarem concorrer ao cargo tal como o fez originalmente o grupo de funcionários supracitado. Eleito o Estatuto do Servidor Público (lei 8.112/90) todos os direitos e conquistas consagrados no regime derrogado (CLT) são incorporados na nova situação. Não seria razoável o desfazimento dos direitos regularmente conquistados, em relação jurídica inerente ao vínculo de trabalho entre as partes que se consubstancia na contraprestação pecuniária não temporária.

Ora vista os interesses da coletividade cristalizaram-se na proteção aos legítimos atos praticados sob a vigência da lei eficaz no momento do ato jurídico em consonância com a primazia do interesse público. A negativa disso traria nenhum

benefício para os servidores e nem para a SOCIEDADE, nem para o ESTADO, e nem para a própria EMBRAPA, sendo que os funcionários teriam os seus direitos consumados *pro labore facto* ignorados.

As vantagens conquistadas pelo labor se cristalizam como direitos intocáveis do funcionário público sendo recebidos pela nova condição estatutária. Os requisitos exigidos para a incorporação *pro labore facto* se deram ao longo do período de prestação de serviço (“*ex facto temporis*”), pelo desempenho de funções especiais (“*ex facto officii*”), em razão das condições do serviço (“*propter laboreum*”) e em face de condições pessoais do servidor (“*propter personam*”).

Em decorrência desses fatos revela-se a posição funcional dos empregados (agora servidores) cujo cargo é transposto de uma situação legal para a outra, preservando-se os direitos legitimamente adquiridos durante a atividade “*pro labore facto*”. Preservam-se assim os direitos que nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, foram conquistados e consumados segundo à lei vigente ao tempo em se constituíram.

Na atual Carta Magna, as *vantagens “pro labore facto”* têm expresso do incisos XV do art. 37 da C.F. ao qual o Superior Tribunal de Justiça – STJ negou a redução de vantagem conquistada “*pro labore facto*” (STJ, Erl. Min. Milton Luiz Pereira, Resp. 24.353/GO, 1ª T, DJU 12/9/94). Por isso a norma não poderá causar prejuízos para os servidores da EMBRAPA, face à impossibilidade de se desprezar o direito consolidado “*pro labore facto*” e o interesse público materializado na continuidade do serviço.

Ao passar do emprego para cargo, fica garantida a estabilidade estatutário em face da situação conquistada pela força dos anos de trabalho na antiga função, adquirido o direito “*pro labore facto*”, que a nova situação jurídica é obrigada em receber em harmonia com o inc. XV do art. 37 da C.F. e ao inc. XXXVI do art. 5º do mesmo Ordenamento Maior.

Finalmente, há de se considerar que os depósitos FGTS ensejam o direito de propriedade contido no Inc. XXII, do Art. 5º da CF, e os princípios basilares do Direito. Conforme Cretella Jr, “*propriedade é o conjunto de toda a*

*patrimonialidade*”, o que em sentido “lato”, revela-se o saldo da conta do FGTS à patrimonialidade do titular, ressaltando-se a função social que reveste tal direito.

Sala das Sessões em 23 de novembro de 2016.

**Deputado Rôney Nemer  
PP/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO II

### DA UNIÃO

---

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
  - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - XXIII - seguridade social;
  - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
  - XXV - registros públicos;
  - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
  - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
  - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
  - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
  - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015*)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da

publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

.....

## LEI N° 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003)*

I- *(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016)*

II- *(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016)*

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
- II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
- III - Analista de Comércio Exterior;
- IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
- VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
- VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- e
- XIII - *(Revogado a partir de 1/1/2002 pela Lei nº 10.302, de 31/10/2001)*

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

.....

.....

## **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III** **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

### **CAPÍTULO VII** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*)

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

## LEI N° 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. ([Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 2º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975](#))

§ 1º (Declarado *inconstitucional*, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006)

§ 2º (Declarado *inconstitucional*, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006)

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento. ([Vide Lei nº 9.279, de 14/5/1996](#))

.....

.....

## LEI N° 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957](#))

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957](#))

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pre-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957](#))

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957](#))

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957](#))

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977](#))

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.036, de 1/10/2009)*

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------